



LEI MUNICIPAL nº 600/01

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.002, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º:- Ficam estabelecidos nos termos desta Lei as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração do Orçamento relativo ao exercício financeiro de 2.002, objetivando ainda, o equilíbrio entre receitas e despesas; estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II. do parágrafo 1º do art. 31 da Lei Complementar n.º 101, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos recursos dos programas financiados com recursos do orçamento, além de outras disposições decorrentes da legislação vigente.

CAPÍTULO II. DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 2º:- O Orçamento Programa do Município, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipal e Fundos Especiais instituídos por Lei.

Artigo 3º:- A elaboração do Projeto, e a execução de Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo e evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previsto, observando para que o montante das Despesas não sejam superiores aos das Receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 76.279.959/0001-70
Administração: ALVARINO FACCIN
" A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO "

Artigo 4º:- Para a elaboração do Orçamento para o exercício de 2.002, terão prioridade os Projetos compatíveis com o Anexo I, desta Lei.

Artigo 5º:- A proposta do Poder Legislativo Municipal, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, até 30 (trinta) dias antes do seu encaminhamento ao Legislativo.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS

Artigo 6º:- Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III- De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, no âmbito Estadual e Federal.
- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras , equipamentos e serviços públicos

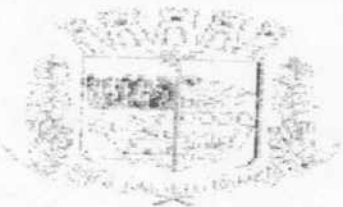
Artigo 7º:- Na estimativa da Receita considerar-se-á:

- I - A tendência do presente exercício e os efeitos das modificações da legislação tributária;
- II - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar na produtividade de cada fonte;
- III - A carga de trabalho estimada para os serviços quando for remunerado;
- IV - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria.

Artigo 8º:- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes de origem revisadas e atualizadas, periodicamente, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar às suas respectivas produtividades e rendimentos.

SEÇÃO II
DAS DESPESAS

RUA JOSÉ PERES GONÇALES, Nº 53 – FONE: 0 xx 44 250 1144
E-mail: castelo @ teracom. com. br.
CEP 87.180-000 = PRESIDENTE CASTELO BRANCO = PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 76.279.959/0001-70
Administração: ALVARINO FACCIN
"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 9º:- A recuperação e conservação de bens públicos, assim como a manutenção das atividades públicas, terão prioridades sobre as ações de expansão de nova obra.

Artigo 10:- Os projetos em fase de execução terão preferências sobre novos projetos, salvo em caso emergencial que contrarie a segurança.

Artigo 11:- O Poder Executivo até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, deverá estabelecer a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 12:- Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º do art. 16 da LC 101, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do incisos I e II. do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Artigo 13:- A proposta orçamentária para 2002, conterà reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo 1%(hum) por cento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único:- A reserva de contingência prevista no caput será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 14:- Serão assegurados os recursos necessários para as Despesas de Capital, em consonância com as Atividades e Projetos relacionados com as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Artigo 15:- As Despesas com Pessoal ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida, atendendo o disposto na Legislação Federal, com o seguinte desdobramento:

6%(seis por cento) para o Legislativo

54%(cinquenta e quatro por cento) para o executivo

Artigo 16:- O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes dos impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 14/96, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e Educação Infantil.

Artigo 17:- Os recursos destinados ao atendimento a Saúde serão alocados, observando-se o limite mínimo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

RUA JOSÉ PERES GONÇALES, Nº 53 – FONE: 0 xx 44 250 1144
E-mail: castelo @ teracom. com. br.
CEP 87.180-000 = PRESIDENTE CASTELO BRANCO = PARANÁ.



Artigo 18:- Serão assegurados no Orçamento Geral, recursos necessários à amortização da Dívida Fundada Interna, bem como das Dívidas confessadas e precatórios.

Artigo 19:- Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos previdenciários, amortização e encargos da dívida interna, dívidas confessadas e outras de custeio administrativo e operacional, bem como a contrapartida financeira decorrente de convênios aprovados por Lei Municipal.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20:- Fica estabelecido que o resultado Primário a ser alcançado no exercício de 2002, deverá ser de no mínimo 0,5% (meio por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Artigo 21:- Caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de PROJETOS, ATIVIDADES e OPERAÇÕES ESPECIAIS e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo em cada um dos conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que deverá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 22:- O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Artigo 23:- O Poder Executivo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá seleção das prioridades estabelecidas no ANEXO I desta Lei a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.



Artigo 24:- O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com outras esferas para desenvolvimento de programas nas Áreas de Educação, Desportos, Saúde e Assistência Social e outras, típicas de sua competência.

Artigo 25:- Somente serão destinados recursos mediante Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, para atendimento das despesas correntes, conforme § 3º, do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

- Estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 4º - Excetua-se das obrigações contidas no disposto nos itens I e II deste Artigo as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais

Artigo 26:- Fica o Poder executivo autorizado a proceder atualização por Decreto, dos Vencimentos e Vantagens do Quadro Próprio de Pessoal em até 100% (dez por cento) do índice de inflação apurado no mês anterior.

Artigo 27:- A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de crédito suplementar, através de decreto do Executivo, até o limite de 50% das despesas fixadas, destinados a suprir as dotações que se mostrarem insuficientes, em ambos os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº 76.279.959/0001-70
Administração: ALVARINO FACCIN
" A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO "

Artigo 28:- Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que vise conceder dotações para instalação ou funcionamento de Órgão que não esteja legalmente constituído.

Artigo 29:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 30 de maio de 2001

ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal